

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004762-98.2015.4.04.7113/RS

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE  
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
APELADO : [REDACTED]  
: [REDACTED]  
: [REDACTED]  
ADVOGADO : FILIPE BALBINOT  
: ROSANA MARIA NICOLINI CHESINI

## RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por [REDACTED] e [REDACTED] em face do IBAMA, objetivando a declaração de nulidade dos autos de infração n. 685716, n. 685717 e n. 685718, bem como a restituição dos valores pagos pela imposição das multas.

Ao proferir sentença, o MM. Juízo a quo julgou **procedente** o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

O IBAMA apelou, aduzindo, em síntese, que a materialidade da infração restou devidamente demonstrada, pois 'o fato das perdizes terem sido introduzidas pelo recorrido no território brasileiro já abatidas não exclui a ocorrência da infração ambiental objeto da fiscalização, eis que o conceito de 'espécime animal' abarca também o ser morto'. Com base nisso, pede a reforma da sentença, para que seja julgada improcedente a pretensão de deduzida na inicial.

Apresentadas contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não prospera.

Ao analisar questão idêntica à analisada no presente recurso, esta Corte manifestou o seguinte entendimento:

AMBIENTAL. INFRAÇÃO. ARTIGOS 31 DA LEI Nº 9.605/98 E ART. 12 DO DECRETO Nº 3.179/99. NÃO CONFIGURADAS. INTERPRETAÇÃO ESTRITA DA NORMA PUNITIVA.

1. A Lei nº 9.605/98, em seu art. 31, e o Decreto nº 3.179/99, editado no regular exercício do Poder Regulamentar, em seu artigo 12, dispõem: 'Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente'.

2. Todavia, no caso dos autos, como muito bem apreendeu o Magistrado a quo, não foi cometida a infração ambiental descrita nos artigos 31 da Lei nº 9.605/98 e 12 do Decreto nº 3.179/99, acima transcrito. É que o autor ingressou no território nacional com animais abatidos, objeto de caça por ele realizada, na companhia de outras pessoas, no Uruguai. Com efeito, ainda que se trate de uma infração administrativa, as penalidades devem ser interpretadas restritivamente, não sendo possível, in casu, extrair qualquer definição para 'espécimes' diversa da que preveja tratar-se de animais vivos.

3. Apelação improvida.

(Apelação Cível Nº 5000074-56.2011.404.7106/RS, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, 3ª Turma, julgado em 20/07/2011)

Assim, verifica-se que a sentença proferida pelo Juízo do 1º grau, da lavra do Juiz Federal Eduardo Kahler Ribeiro, está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consoante se infere dos fundamentos adiante transcritos, que integro ao presente voto como razões de decidir:

A parte autora postulou a anulação dos autos de infração lavrados pela fiscalização ambiental em 08/07/2010. Alegou que o fato não se amolda à descrição da infração, bem como que houve penalização em triplicidade.

Em caso de infrações administrativas ao meio ambiente, havendo ação ou omissão que viole as regras jurídicas ambientais, caberá ao agente autuante lavrar o auto de infração competente.

O auto de infração é ato administrativo realizado no exercício do Poder de Polícia, sendo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e legalidade e auto-executoriedade, exigindo-se para sua desconstituição a prova inequívoca da inexistência dos fatos, da atipicidade da conduta ou, ainda, de vício em um dos elementos que o compõem.

Fixadas tais premissas, passo a analisar os fatos e documentos presentes no feito.

Compulsando os autos de infração apresentados (evento 1 - AUTO5, AUTO7 e AUTO8), tem-se a seguinte descrição da infração: 'introduzir espécimes de aves silvestres nativas no país, sem parecer técnico favorável oficial e sem licença expedida pela autoridade ambiental competentes - 65 perdizes'.

A autuação baseou-se nas normas previstas na Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), em seus artigos 70 e 72, II, e no Decreto 6.514/08, artigos 3º, II, e 25, I, que têm a seguinte redação:

'Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.'

'Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

II - multa simples;'

'Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

(...)

II - multa simples;'

'Art. 25. Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no País ou fora de sua área

de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção;'

O artigo 25 do Decreto 6.514/08 prevê a mesma conduta descrita no crime do artigo 31, da Lei 9.605/98 (Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente).

À luz de uma interpretação literal do dispositivo, não haveria qualquer restrição ou especificação quanto à animais vivos ou já abatidos. Entretanto, observando o diploma normativo no qual está inserido, através de uma interpretação sistemática, tenho que a norma pretende tutelar o ecossistema brasileiro - o meio ambiente, contra possíveis desequilíbrios ecológicos entre as espécies, decorrente da introdução de organismos no País ou entre suas regiões.

O problema da introdução e dispersão de espécimes animais em meio ambiente diverso, tutelado pelas normas acima descritas, é capaz de causar danos incalculáveis a um país, de ordem ambiental, de saúde pública e econômicos. De fato, a necessidade de cautela quanto à introdução de espécimes animais ou vegetais exóticas nos nossos ecossistemas é algo indiscutível. Sem predadores, por vezes eles se disseminam em nosso habitat causando danos ambientais expressivos ou até mesmo irreversíveis. Há diversos exemplos neste sentido, inclusive no Brasil (caso do caramujo africano que causa prejuízos nas turbinas da Usina de Itaipu e os javalis oriundos do Uruguai, que causam danos à agricultura e risco à vida das pessoas). Sendo assim, é imprescindível que todas estas medidas sejam acompanhadas de cautelas a cargo da autoridade ambiental. (AC - APELAÇÃO CIVEL 200371040188480, Relator Nicolau Konkel Júnior, Terceira Turma, TRF4ª, D.E. 24/03/2010).

Outrossim, corroborando o entendimento, tem-se o §7º do artigo 24 do Decreto 6.514/08 que conceitua a expressão 'espécimes da fauna silvestre' como todos os organismos incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras. A utilização da palavra organismo por si só se relaciona com vida, tendo como significados a forma de vida ou o conjunto de órgãos de um ser vivo.

Neste contexto, o fato de os animais encontrados no veículo já estarem abatidos (evento 1 - APREE9), impede o enquadramento do fato na conduta descrita no artigo 25 do Decreto 6.514/2008. Ainda que no exercício do Poder de Polícia a Administração Pública possa impor restrições e limitações ao exercício de liberdades individuais, e sem adentrar em juízo de censurabilidade da conduta, tal atuação deve ocorrer na forma da lei.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já manifestou entendimento:

ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL. CAÇA ESPORTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO COM VÍCIO INSANÁVEL. ANULAÇÃO.1. O auto de infração que descreve infração que não corresponde aos fatos que realmente ocorreram possui vício insanável que impede a aplicação de multa, por representar prejuízo para a defesa do autuado.2. Deve, portanto, ser anulado o auto de infração, sem prejuízo de futura lavratura de novo auto pela Administração, observadas as regras relativas à prescrição, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 100 do Decreto 6.514/2008. (TRF4, AC 5000076-26.2011.404.7106, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 26/04/2012)

Os autos de infração lavrados padecem de vício insanável, portanto, uma vez que o fato concreto não se subsume à descrição da infração administrativa prevista no artigo 25 do Decreto

6.514/2008, devendo ser desconstituídos.

Registre-se, por fim, que a anulação dos autos de infração não impede a realização de novas autuações pela fiscalização, respeitando-se o prazo de prescrição previsto.

Reconhecida a nulidade dos autos de infração, os valores pagos a título de multa decorrente das autuações deverão ser restituídos aos autores

O valor a ser repetido deve ser atualizado monetariamente de acordo com a variação do IPCA-E desde a data do pagamento, com juros de mora de 6% ao ano a partir da citação (Lei nº 11.960/09). Quanto à atualização monetária e juros, adoto o entendimento do STF no julgamento das ADIs números 4357 e 4425 ao declarar inconstitucional o § 12 do art. 100 da CF/88, que havia instituído a TR como índice de correção monetária dos precatórios, devendo esse entendimento ser aplicado ao disposto na Lei nº 11.960/09 no que tange à TR.

Assim, carecem de respaldo fático e jurídico as alegações do apelante, devendo ser integralmente mantida a sentença a quo.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle  
Relator

---

Documento eletrônico assinado por Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 8142797v3 e, se solicitado, do código CRC E6550D6.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora: 22/03/2016 18:08

---